

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: biv9cnrc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/09/2020 Projeto de lei nº 847/2020 Protocolo nº 7310/2020 Processo nº 1271/2020</p>	
<p>Autor: Comissão Especial</p>		

Define princípios e instâncias de decisão e implementação das estratégias de volta às aulas no sistema estadual de ensino e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Retorno às Aulas no âmbito do sistema estadual de ensino terá como princípios:

- I – a atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;
- II – a prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;
- III – a atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;
- IV – a igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;
- V – a equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;
- VI – a participação das famílias;
- VII – a valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

Art. 2º Fica instituída a Comissão Estadual de Retorno às Aulas, com representação do estado e dos Municípios, composta por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – um representante da Secretaria de Saúde;
- IV – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME Mato Grosso;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

V – um representante do sindicato dos profissionais de educação pública básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual;

VI – um representante da entidade estadual de estudantes da educação básica que atue em alguma instância colegiada do sistema estadual de educação;

VII – um representante do Conselho Estadual de Educação;

Parágrafo único A Comissão Estadual de Retorno às Aulas definirá, em até 30 dias, as diretrizes que deverão ser observadas na elaboração dos protocolos de retorno às aulas, abarcando:

- a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;
- c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação;

Art. 3º O estado em articulação com cada Município instituirá Comissões Locais de Retorno às Aulas para a implementação da Estratégia, compostas por:

- I – um representante da Secretaria Municipal da Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente;
- IV – um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- V – um representante dos profissionais de educação pública básica;
- VI – um representante dos estudantes da educação básica;
- VII – um representante do Conselho Municipal de Educação, quando for o caso;

Parágrafo único. As Comissões Locais de Retorno às Aulas definirão, a partir das diretrizes definidas pela Comissão Estadual, os protocolos a serem observados pelas unidades educacionais em relação a:

- a) critérios epidemiológicos para decidir sobre o funcionamento de cada unidade educacional, tais como taxa de contaminação, taxa de ocupação de leitos, dentre outros dados que os especialistas em saúde considerarem relevantes;
- b) parâmetros de distanciamento social a serem observados em cada unidade educacional para decidir o tamanho das turmas, rodízios, novos turnos, dentre outras ações;
- c) medidas de prevenção a serem observadas pela escola, tais como uso de máscaras, álcool, higienização dos ambientes, monitoramento da temperatura, testes para covid-19, dentre outros;
- d) reorganização do calendário escolar;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- e) ações em casos de contaminação de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) comunicação com as famílias e comunidade;
- h) busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) formação de profissionais da educação;
- m) ações intersetoriais envolvendo saúde, educação e assistência social;

Art. 4º Cada escola deverá instituir a Comissão Escolar de Retorno às Aulas, composta por:

- I – diretor da escola;
- II – coordenador pedagógico;
- III – representante dos profissionais da educação;
- IV – representante dos estudantes, quando for o caso;
- V – representante das famílias;

§ 1º a Comissão Escolar de Retorno às Aulas poderá ser composta por membros dos Conselhos Deliberativos da Comunidade escolar, onde houver, respeitada a representação de todos os segmentos;

§ 2º a Comissão Escolar definirá o protocolo da escola, a partir do protocolo definido pela Comissão Local de Retorno às Aulas, abarcando:

- a) informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;
- b) tamanho de cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;
- c) procedimentos obrigatórios, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos, dentre outros;
- d) divulgação do calendário escolar;
- e) ações em caso de contaminação ou suspeita de covid-19 de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;
- h) ações em caso de infrequência de alunos;



- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) ações integradas com saúde, educação e assistência social;

Art. 5º A participação em qualquer das comissões referidas nesta lei constitui atividade não remunerada de relevante interesse público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO os trabalhos resultantes da "**Comissão Especial, instituída através do Ato 13/2020/SPMD/MD, com o fim de analisar a possibilidade de retomada das atividades escolares no sistema estadual de educação, suspensas como forma de prevenção e para diminuir a incidência da transmissão da Covid-19**", e a dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, bem como as medidas governamentais de isolamento e quarentena, com a determinação de suspensão das atividades de instituições de ensino em caráter temporário;

CONSIDERANDO a observância dos princípios e regras da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a 14.040, de agosto de 2020, as Portarias MEC 343 (17.03.2020), 376 (03.04.2020) e 544 (16.06.2020) do Ministério da Educação, as Resoluções No. 05 CNE CP, homologado em 1º/06/2020, No. 11 CNE CP, de 15/07/2020, e a Resolução 03/2020 CEE MT, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, CRFB/1988), bem como duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o princípio da liberdade de cátedra, consistente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, solicitamos a aprovação deste relevante e inovador projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Setembro de 2020

Comissão Especial